



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LICENÇA-MATERNIDADE (INCLUSIVE EM VIRTUDE DE ADOÇÃO)

5/4/2024 (MFM)



LEGISLAÇÃO: arts. 133, III, 134, III e 147 a 152 da Lei nº 20.756/2020^{estadual} e Resolução CNJ nº 321/2020 (alterada pelas Resoluções CNJ nº 493/2023 e nº 534/2023)

CONSIDERAÇÕES

A servidora gestante e aquela que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terão direito à licença-maternidade remunerada de 180 (cento e oitenta) dias (art. 147, *caput*, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}), sendo tal prazo aplicável também às servidoras comissionadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (art. 149, parágrafo único, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

De acordo com art. 147, § 1º, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}, “Salvo prescrição médica em contrário, caso em que poderá ser antecipada em até 28 (vinte e oito) dias do parto, a licença será concedida a partir da 36ª (trigésima sexta) semana gestacional, por prescrição médica”.

No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a servidora, sendo julgada apta, reassumirá suas funções depois de decorridos 30 (trinta) dias do evento (art. 147, § 2º, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

A servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença-maternidade, quando ocorrer aborto entre a 1ª (primeira) e a 20ª (vigésima) semana gestacional atestado pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (art. 147, § 3º, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

Falecendo a mãe da criança ou sendo a criança abandonada pela mãe, o período remanescente da licença-maternidade “será deferido ao servidor, mediante solicitação e comprovação documental” (art. 147, § 4º, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

O § 6º, do art. 147, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}, diz que “No caso de internação da servidora ou da criança por período superior a 2 (duas) semanas a partir do parto, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será computado a partir da alta hospitalar da mãe ou da criança, a que ocorrer por último”. Tal medida evita que o tempo de internação no hospital seja descontado do período da licença-maternidade.

A adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente, quando feita “por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos estaduais ou sendo um policial ou bombeiro militar e o outro servidor público estadual” (art. 148, *caput*, da Lei nº

20.756/2020^{estadual}), assegura a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade da seguinte forma:

a) “180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer” (art. 148, I, da Lei n° 20.756/2020^{estadual});

b) “20 (vinte dias) ao outro servidor ou militar, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer” (art. 148, II, da Lei n° 20.756/2020^{estadual}).

A adoção de pessoas adultas não dá direito a nenhum tipo de licença.

Ocorrendo a revogação da guarda judicial, a servidora deverá comunicar o fato imediatamente ao setor de gestão de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cessando a fruição da licença-maternidade, sob pena de sua cassação e de perda total da remuneração a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

Tratando-se de servidoras comissionadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias da licença-maternidade serão custeadas com recursos do Tesouro do Estado de Goiás.

Durante o período de licença à gestante e à(ao) adotante, é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada (art. 11 da Resolução CNJ n° 321/2020).

A estabilidade é garantida à(ao) servidora(o) ocupante de cargo em comissão ou de função por encargo de confiança durante o usufruto das licenças previstas na Resolução CNJ n° 321/2020 (art. 9°), bem como à servidora gestante desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação (art. 9°, § 1°, da Resolução CNJ n° 321/2020).

Coincidindo o período da licença-maternidade com o período de fruição das férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término daquele (art. 150 da Lei n° 20.756/2020^{estadual}).

NOMENCLATURA DO ASSUNTO NA PLATAFORMA DO PROAD:

<LICENÇA-MATERNIDADE (INCLUSIVE EM VIRTUDE DE ADOÇÃO)>

EXIGÊNCIAS PARA AUTUAR O PROCESSO NO PROAD	OBRIGATÓRIA(O)	NÃO OBRIGATÓRIA(O)
Requerimento de licença-maternidade (inclusive em virtude de adoção)	X	
Atestado médico Observação: exigível, somente em se tratando de gestação (inclusive em caso de aborto espontâneo).		X
Certidão de nascimento		X
Comprovante de registro de natimorto Observação: exigível, em se tratando de natimorto (art. 53,		X

§ 1º, da Lei nº 6.015/1973 ^{federal}).		
Certidão de óbito Observação: exigível, em se tratando de criança que tenha morrido por ocasião do parto (art. 53, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 ^{federal})		X
Termo de adoção ou termo de guarda judicial para fins de adoção contendo, em qualquer caso, o nome da servidora requerente (adotante/guardiã da criança ou da(o) adolescente)		X